



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724590/2011-98
ACÓRDÃO	2402-013.437 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA NATIVIDADE DE PAULA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO. DIRPF.

A restituição de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual deve ser requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Wilderson Botto (substituto[a] integral),Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.724590/2011-98, em face do acórdão nº 06-53.003, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte buscou, por meio de pedido de restituição de IRPF, a devolução de Imposto de Renda incidente sobre verbas que entendia por isentas.

Em Despacho Decisório a DRF de Curitiba negou o pedido com base no disposto na IN SRF 1.300/2012:

“8. Depreende-se pelo exposto que a contribuinte, desejando solicitar valores a que teria eventualmente direito, deve utilizar os meios ali descritos, em obediência à legislação vigente e que são, resumidamente:

- Para Imposto Retido durante o ano, exceto sobre 13º salário, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).
- Para imposto sobre 13º salário, protocolizando processo com utilização do formulário previsto em IN própria.
- Para eventuais quotas pagas em DARF, via programa PERDCOMP, a ser baixado do sitio da RFB e encaminhado via internet.

9. Verificando a DIRPF retificadora apresentada pela interessada para o exercício 2007, constata-se que ela utilizou o valor de R\$ 145.973,01 no campo correspondente ao imposto de renda retido na fonte, correspondente ao montante recolhido em DARF pela fonte pagadora, apresentando à tributação rendimentos que considerava tributáveis e outros como isentos ou de tributação exclusiva na fonte.

10. Assim, sem qualquer análise de mérito em relação à natureza jurídica dos rendimentos ali considerada pela interessada, no que diz respeito a procedimentos, foram adotados aqueles previstos na legislação pertinente.

11. Desta forma, não há que se falar em valor a restituir neste processo uma vez que os rendimentos de verbas trabalhistas aqui em questão devem ser inseridos na DIRPF, assim como o IRRF sobre elas incidente, devendo o resultado deste ajuste fornecer o valor final de imposto a restituir ou a pagar.

12. Ressalte-se aqui que este valor final vai, em última conseqüência, ser definido quando da decisão do órgão julgador à impugnação apresentada pela interessada à Notificação de Lançamento nº 2007/609350513031065, nos quais devem ter sido demonstrados todos os argumentos e provas, assim como solicitadas todas as pretensões de restituição.”

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO. DIRPF.

A restituição de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual deve ser requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese o direito de petição.
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Em um breve esclarecimento dos fatos, a contribuinte ingressou com o processo de isenção de Imposto de Renda nº 10980.725184/2011-42, já julgado por esta turma, tendo sido assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES SUSCITADAS EM RECURSO QUE NÃO FORAM APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO.

Estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as alegações do contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento

RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES.

Nem toda verba indenizatória representa recomposição patrimonial e está fora do campo de incidência do imposto sobre a renda. Os lucros cessantes substituem o incremento patrimonial que o lesado normalmente teria se não tivesse ocorrido o dano, hipótese em que, em tese, caracterizado o acréscimo patrimonial, poderia ser tributado pelo imposto de renda.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. TEMA 808 DO STF

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 808 (RE.855.091)firmou a seguinte tese em Repercussão Geral:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função

Ocorre, todavia, que nos presentes autos a contribuinte realizou pedido de restituição de IRPF incidente sobre verbas ditas isentas, adotando como via o sistema de PER/DCOMP quando, em verdade, deveria retificar a Declaração de Ajuste Anual e, quando notificada, apresentar a documentação necessária para comprovação da isenção de IRPF.

Saliento que a própria contribuinte afirma que **optou** por esta via uma vez que na declaração de IRPF não possui campo para explicação, o que não justifica a adoção da via inadequada prevista em Instrução Normativa.

Desta forma, entendo por manter a decisão recorrida:

Analisando detidamente os autos percebe-se que a contribuinte não tem o direito à restituição pleiteada.

O tema já foi esclarecido no Despacho Decisório da DRF Curitiba pois a IN SRF 1.300/2012, em seus artigos 2º, 3º e 10, estabelece que:

- Para Imposto Retido durante o ano, exceto sobre 13º salário, o meio a ser utilizado é Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).
- Para eventuais quotas indevidas pagas em DARF, o meio é o programa PERDCOMP, a ser baixado do sitio da RFB e encaminhado via internet.

Ressalte-se que a mesma previsão já estava estabelecida anteriormente, nº ano do PER (2011), na Instrução Normativa SRF 900/2008, em seu art.10.

Assim, não há qualquer incoerência no entendimento aplicado nº Despacho Decisório. Isso porque, enquanto o art.3º prevê as duas opções para restituição de valores indevidamente retidos/recolhidos, os demais artigos seguem disciplinando os casos em que se deve utilizar o PER ou a própria DIRPF. No caso em tela, o art 10 da mesma IN é claro ao estabelecer que:

Art. 10. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8ºou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto sobre a renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnêleão) ou de recolhimento complementar será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1ºNa hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto sobre a renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto sobre a renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

Assim, para obter restituição de imposto retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, o meio correto é a Declaração de Ajuste Anual e não o PER. Assim, correto o Despacho Decisório neste ponto.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, resta apenas explicar que esse tipo de argumento não pode ser oponível na esfera administrativa, isso porque, ao Administrador Público não é dado retirar a força jurídica de dispositivo vigente, nos termos do Decreto 70.235/72.

Ressalte-se ainda que o direito de petição não foi negado à contribuinte, uma vez que seu pleito está sendo analisado no processo referente à NFLD nº 2007/609350513031065 (processo 10980.725184/2011-42).

Por fim, cabe informar que no processo 10980.725184/2011-42, através do Acórdão 06-50.982 da 4ª Turma da DRJ Curitiba, o mérito da questão foi enfrentado e restou decidido que a contribuinte não tem direito à restituição total pleiteada pois seus rendimentos não se enquadram na hipótese de isenção definida em Lei. Apenas foi acatada no referido Acórdão a isenção dos valores recebidos a título de dano moral. Atualmente o processo encontra-se no CARF para apreciação de Recurso.

Em resumo, o valor a ser cobrado ou restituído à contribuinte para o ano-calendário de 2006 será definido no processo 10980.725184/2011-42 e não no presente processo, que se refere ao PER indevidamente apresentado.

Desta forma, considerando que o valor referente ao ano calendário de 2006 já foi apreciado no julgamento do processo nº 10980.725184/2011-42, deverá a contribuinte proceder pela via adequada para cumprimento do julgado

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske